

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 2º E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO REFERIDO ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº		
Autor:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	02/12/2025 12:14:14	Data da assinatura:	02/12/2025 12:14:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
02/12/2025

ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 2º E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO REFERIDO ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Complementar nº 210, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º As regras aplicáveis ao Policial Civil Federal e ao Agente Federal Penitenciário ou Socioeducativo, na forma dos arts. 5.º e 10, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, ficam estendidas aos policiais civis, agentes penitenciários, **policiais penais** e socioeducativos estaduais.

(...)

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º, da Lei Complementar nº. 210, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. As servidoras de que trata o caput do Art. 2º, da Lei Complementar nº 210, de 20 de dezembro de 2019, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, conforme as regras do art. 5º, caput e art. 10, §3º, inc. I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

A presente proposição tem como finalidade assegurar, no âmbito do Estado do Ceará, a aplicação da idade mínima de 52 anos para a aposentadoria das mulheres integrantes das forças de segurança pública, nos termos do que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.727/DF. A Emenda Constitucional n.º 103/2019, que reformou o sistema previdenciário nacional, estabeleceu critérios mínimos para aposentadoria dos servidores da segurança pública no artigo 10. Entretanto, a aplicação indistinta desses critérios para homens e mulheres gerou questionamentos quanto à isonomia material e ao reconhecimento das desigualdades de gênero no exercício das funções de risco e natureza extenuante, como ocorre nas corporações policiais. Reconhecendo esse cenário, o Supremo Tribunal Federal, no exercício de seu controle de constitucionalidade, firmou entendimento no sentido de que as servidoras da segurança pública devem ter tratamento previdenciário diferenciado, com a redução de 3 anos no critério etário, conforme estabelecido nos arts. 5.º, caput e §3.º, e 10, §2.º, I da EC 103/2019, o que permite a aposentadoria das mulheres policiais com 52 anos de idade mínima, ao invés dos 55 anos aplicáveis aos homens. Essa interpretação foi acolhida pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, através do despacho n.º 2372/2025 (NUP 46072.004020/2024-92), que já recomenda, em parecer técnico, a observância desse redutor para as servidoras da segurança pública, garantindo segurança jurídica e isonomia. Portanto, esta proposição busca harmonizar a legislação estadual com a interpretação vinculante do STF, reconhecendo o direito das mulheres policiais ao redutor etário de 3 anos, como medida de justiça social e respeito à dignidade da mulher trabalhadora, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade substancial, da proteção social e da valorização das forças de segurança pública. Trata-se de um avanço institucional necessário e legítimo, que corrige distorções e reafirma o compromisso do Estado com a equidade de gênero, a proteção da servidora pública e a observância fiel da jurisprudência da Corte Constitucional. Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Proposição, com vistas à efetivação de um direito já reconhecido e consolidado pela mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro. Convicto de que haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de dezembro de 2025.



DEP. LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)